

SEGURO NEGÓCIOS

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS Versão 3/ abril 2021







ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO I Definições, objeto e garantias do contrato	4
CAPÍTULO II Declaração do risco, inicial e superveniente	20
CAPÍTULO III Pagamento e Alteração dos Prémios	23
CAPÍTULO IV Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	24
CAPÍTULO V Prestação Principal do Segurador	26
CAPÍTULO VI Obrigações e direitos das partes	28
CAPÍTULO VII Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução	30
CAPÍTULO VIII Disposições diversas	31
CONDIÇÕES ESPECIAIS Nota preliminar	34
QUADRO ANEXO ÀS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DO CONTRATO	54





SEGURO DE MULTIRRISCOS CARAVELA NEGÓCIOS CONDIÇÕES GERAIS

- 1. Entre a CARAVELA Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais, Condições Particulares e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2. A individualização do presente Contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
- 3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
- a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
- b) O destino e o uso;
- c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
- 4. As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 5. Compõem ainda o presente Contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
- 6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.





CAPÍTULO I DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO CLÁUSULA 1º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: O conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

CONDIÇÕES GERAIS: O conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

COBERTURA BASE: Os riscos garantidos pela celebração do Contrato de Seguro Multirriscos; CONDIÇÕES ESPECIAIS: Disposições que completam ou especificam as condições gerais, sendo de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo;

CONDIÇÕES PARTICULARES: O documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

ATA ADICIONAL: O documento que titula uma alteração da apólice;

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio incorporado no Seguro de Multirriscos, que subscreve o presente Contrato;

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

SEGURADO: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

BENEFICIÁRIO: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

LOCAL DE RISCO: O local, ou locais, expressamente indicados nas Condições Particulares, onde o Segurado exerce a sua atividade e onde os bens se consideram seguros;

NEGÓCIO: Atividade comercial do segurado descrita nas condições particulares;

BENS SEGUROS: Bens móveis ou imóveis identificados nas condições particulares;

EDIFÍCIO: Imóvel ou fração autónoma deste, destinado à atividade comercial ou de prestação de serviços do Segurado, identificado nas Condições Particulares;

RECHEIO: Fazem parte do recheio os seguintes bens móveis que se encontrem no local de risco identificado nas condições particulares:

- MOBILIÁRIO: Recheio de escritório, de salas de reuniões, de receções, de refeitório (incluindo a respetiva cozinha) e demais objetos utilizados no negócio
- EQUIPAMENTO: Bancadas, máquinas, motores, ferramentas, instalação elétrica, aparelhos de refrigeração e aquecimento e todos os objetos que sirvam à exploração do negócio;
 - MERCADORIAS: Matérias-primas, produtos fabricados ou em curso de fabrico ou em reparação, embalagens, mercadorias e/ou artigos do negócio do segurado.

FRANQUIA: O valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não





fica a cargo do Segurador.

ESPECIFICAMENTE PARA A GARANTIA DE INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO:

INCÊNDIO: A combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO: A descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

EXPLOSÃO: A ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

CLÁUSULA 2ª OBJETO DO CONTRATO

- 1. O contrato garante, nos termos estabelecidos nas respetivas coberturas contratadas, indemnizações devidas por:
- a) Perdas ou danos causados aos bens seguros indicados nas condições particulares destinados exclusivamente à atividade do segurado;
- b) Responsabilidade civil extracontratual do segurado, no exercício da sua atividade.
- 2. Mediante convenção expressa nas condições especiais e condições particulares da apólice poderão ser objeto do contrato outros riscos e/ou garantias.

CLÁUSULA 3ª GARANTIAS DO CONTRATO

- 1. A cobertura base do presente contrato abrange, nos termos desta apólice, os seguintes riscos:
- a) Incêndio, queda de raio e explosão;
- b) Tempestades;
- c) Inundações;
- d) Danos por água, incluindo pesquisa de avarias;
- e) Furto ou roubo;
- f) Aluimento de terras;
- g) Atos de vandalismo, maliciosos e de sabotagem;
- h) Choque ou impacto de objetos sólidos;
- i) Choque ou impacto de veículos terrestres;
- j) Danos em bens do senhorio;
- k) Danos estéticos;
- I) Demolição e remoção de escombros;
- m) Desenhos e documentos;
- n) Derrame de sistemas de proteção contra incêndios;
- o) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;





- p) Privação temporária do uso do local de risco;
- q) Quebra de vidros, espelhos fixos, pedras mármore, louças sanitárias e anúncios;
- r) Quebra ou queda de antenas;
- s) Quebra ou queda de painéis de aquecimento solar ou fotovoltaicos;
- t) Queda de aeronaves;
- u) Responsabilidade civil extracontratual.
- 2. Estão cobertos pela garantia obrigatória do seguro de Incêndio os danos que derivem, direta ou indiretamente, dos riscos referidos nas alíneas j) Danos em bens do Senhorio, k) Danos Estéticos, l) Demolição e Remoção de Escombros,
- 3. Para além da Cobertura Base, poderão contratar-se, nos termos das respetivas Condições Especiais e de acordo com o estipulado nas Condições Particulares, os seguintes riscos:
- a) Avaria de equipamentos;
- b) Deterioração de bens refrigerados;
- c) Fenómenos sísmicos;
- d) Lucro Bruto/Encargos permanentes;
- e) Riscos elétricos;
- f) Transporte de valores;
- g) Trespasse;
- h) Assistência ao estabelecimento.

CLÁUSULA 4º DEFINIÇÃO DAS GARANTIAS E EXCLUSÕES DA COBERTURA BASE

a) INCÊNDIO, AÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. O presente Contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
- 2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente Contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
- 3. Salvo convenção em contrário, o presente Contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
- 4. A título facultativo, ao abrigo do presente Contrato de seguro, poderão igualmente ficar garantidos bens não enquadráveis no n.º 1 da presente Cláusula em relação aos riscos de





Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão, nos termos previstos nos números anteriores.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, ficam excluídos desta cobertura, quando contratada a título facultativo, as perdas ou danos causados nos bens seguros que originaram a explosão, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo contrato.

b) TEMPESTADES

ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choques de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros; Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excecional (velocidade superior a 90 km/ hora);
- b) Alagamento pela queda da chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea a), e desde que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro.
- c) São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, este contrato não garante danos:

- a) Causados diretamente aos bens seguros, por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar;
- b) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos cobertos.
- c) Em mercadorias e/ou bens móveis existentes ao ar livre;
- d) Em dispositivos de proteção tais como persianas marquises, toldos, muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, garantidos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros.

c) INUNDAÇÕES

ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:





- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais (precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro);
- b) Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água, naturais ou artificiais.
- d) São consideradas como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante danos:

- a) Causados diretamente aos bens seguros, por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar;
- b) Em mercadorias e/ou bens móveis existentes ao ar livre;
- c) Em dispositivos de proteção tais como persianas marquises, toldos, muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, garantidos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício onde se encontram os bens seguros;
- d) Que resultem em infiltrações através de paredes, tetos, humidade ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nestes riscos.

d) DANOS POR ÁGUA E PESQUISA DE AVARIAS ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Ficam garantidas, até ao limite estabelecido no "Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias" anexo a estas Condições Gerais, as perdas ou danos de carácter súbito e imprevisto, diretamente causados aos bens seguros, em consequência da rotura, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do objeto seguro (incluindo nestes os sistemas de esgoto das águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água do mesmo edifício e respetivas ligações.
- 2. Garante-se, ainda, o pagamento das despesas suportadas com a pesquisa, reparação e reposição (no interior do edifício seguro) de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de águas e esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado ou possam dar origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de danos por água.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante danos:

- a) Em mercadorias e/ou bens móveis existentes ao ar livre;
- b) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- c) Danos provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e





ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos no âmbito desta cobertura;

- d) Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação da rede de água e esgotos do edifício, incluindo esgotos das águas pluviais, existindo vestígios claros e inequívocos de que esta se encontra deteriorada ou danificada, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;
- e) Danos provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;
- e) Danos que sejam consequência de facto com origem fora do edifício;
- f) A reparação ou substituição dos equipamentos em que o sinistro tenha tido origem nomeadamente, os equipamentos sanitários e seus acessórios, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas, salvo quando os danos resultem de causa externa aos mesmos que tenham dado origem a sinistro garantido por este contrato;
- 2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, esta cobertura não garante os danos decorrentes de obras efetuadas no local de risco.

e) FURTO OU ROUBO

ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Pela presente cláusula ficam cobertas as perdas ou danos resultantes de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), praticado no interior do local ou locais de risco e que deverá caracterizar- se por alguma das formas seguintes:
- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduziram furtivamente no local ou nele se esconderam com intenção de furtar durante o período de abertura ao público;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou colocando-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir.
- 2. Ficam, ainda, cobertos os danos sofridos pelo edifício ou fração seguros, em consequência direta de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado).
- 3. Esta cobertura abrange o roubo de dinheiro até ao limite fixado no Quadro Anexo às Condições Gerais.

Poderão segurar-se valores superiores, por acordo entre as partes e de harmonia com o estipulado nas Condições Particulares, mediante pagamento do respetivo sobre prémio, quando o dinheiro se encontre guardado em caixas, cofres ou outros recetáculos com fechaduras ou dispositivos de segurança adequados.

4. Para efeito de garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento – O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou





interiormente, no estabelecimento seguro ou lugar fechado, dele dependente, ou ainda em móveis destinados a guardar quaisquer objetos;

Escalamento – A introdução no imóvel seguro ou em lugar dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção destinada a fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada; Chaves Falsas – As imitadas, contrafeitas ou alteradas; as verdadeiras, quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

EXCLUSÕES:

- 1. Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais ficam excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:
- a) Sempre que se prove a intervenção, na qualidade de autores ou cúmplices, de empregados do Segurado, bem como quaisquer familiares do Segurado ou pessoas a quem tenham sido confiadas as chaves do estabelecimento.
- b) Desaparecimento de dinheiro, títulos de crédito, títulos de pagamento ou títulos similares, vales postais, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares pertencentes ao estabelecimento industrial.
- a) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravios, bem como as subtrações de qualquer espécie.
- d) Acontecidos durante o período de encerramento do estabelecimento e quando este não tiver ativas todas as medidas de proteção mencionadas nas Condições Particulares do Contrato de Seguro.
- 2. Ficam ainda excluídos os objetos existentes ao ar livre, em anexos não fechados ou em varandas.

CONDIÇÃO DE VALIDADE:

É condição expressa de validade da presente garantia que o furto ou roubo seja participado às autoridades competentes no período de 24 horas após a sua ocorrência, devendo o Segurado fornecer documento comprovativo dessa participação.

f) ALUIMENTOS DE TERRA

ÂMBITO DA COBERTURA:

Pela presente cobertura, ficam garantidas, até ao limite estabelecido no "Quadro de Coberturas, Garantias e Franquias" anexo a estas Condições Gerais, as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimento de terras;
- b) Deslizamento de terras;
- c) Derrocadas e afundimentos de terrenos.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais





este contrato não garante os danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) Verificados em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Resultantes de deficiência de construção de projeto, de qualidade de terrenos ou outras caraterísticas de risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos, ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Verificados nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados

g) ATOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS OU DE SABOTAGEM ÂMBITO DA COBERTURA:

Pela presente cobertura ficam garantidos os danos diretamente causados nos bens seguros:

- 1. Em consequência de Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem entendidos como um ato de destruição que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
- 2. Em consequência de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais ficam também excluídos os danos que decorram de roubo e ou furto (saque), com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura.

h) CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência do impacto de quaisquer objetos sólidos com origem exterior aos próprios bens.
- 2. Ficam igualmente garantidos, os danos causados aos bens seguros em consequência





de queda acidental de árvores ou de parte das mesmas. Para este efeito, considera-se queda acidental, qualquer situação súbita e imprevista que origine a quebra do tronco principal da árvore e/ou ramos, bem como o seu despreendimento pela raiz.

i) CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres, sempre que os referidos danos não sejam da responsabilidade do Segurado ou de qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais, ficam também excluídos os danos:

- a) Sofridos pelos próprios veículos;
- b) Resultantes de choque ou impacto de veículos propriedade do Tomador do Seguro/Segurado ou qualquer outra pessoa do seu Agregado Familiar.

j) DANOS EM BENS DO SENHORIO ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Pela presente cobertura ficam garantidos os danos causados em bens do senhorio, situados no local de risco.
- 2. A cobertura abrange o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens, que façam parte do imóvel propriedade do senhorio, que sejam afetados por um sinistro coberto pelo contrato.
- 3. O pagamento acima previsto será efetuado mediante apresentação dos documentos comprovativos das despesas efetuadas, desde que o Segurado tenha comunicado ao senhorio, através de carta registada, a ocorrência do sinistro e este último não assuma a reparação do mesmo.

k) DANOS ESTÉTICOS ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. A presente cobertura garante os danos de caráter estético sofridos pelo imóvel seguro.
- 2. A garantia abrange, em consequência da ocorrência de qualquer risco garantido pela presente apólice, o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens, ou de partes destes, não atingidos diretamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspeto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos.
- 3. A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão do imóvel onde se verificaram os danos garantidos pelo contrato.





I) DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS ÂMBITO DA COBERTURA:

Fica garantido o pagamento das despesas em que o Segurado razoavelmente incorreu com a demolição e remoção de escombros, provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado nas condições particulares.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições não ficam garantidas quaisquer despesas relativas a operações de descontaminação ou despoluição do local onde ocorreu o sinistro, bem como dos próprios bens seguros ou escombros resultantes do sinistro.

m) DESENHOS E DOCUMENTOS ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Desde que devidamente identificados e valorizados, ficam cobertos, em resultado da concretização de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato, os riscos de perdas ou danos diretamente causados em:
- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística;
- d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.
- 2. No cálculo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os bens seguros, sob justificação da necessidade da sua reprodução.
- 3. A indemnização será paga, até ao limite do valor fixado nas condições particulares, à medida em que as referidas despesas se mostrem efetivamente efetuadas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.
- 4. Os documentos necessários à reconstrução do edifício destruído por incêndio integram a cobertura obrigatória de incêndio, pelo que não estão sujeitos a limites inferiores ao do capital seguro.

n) DERRAME DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Ficam garantidos os danos causados por derrame acidental de sistemas hidráulicos de instalações de proteção contra incêndios.
- 2. A garantia abrange os danos sofridos pelos bens em consequência direta de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral no sistema.

EXCLUSÕES:





Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais não ficam garantidos os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo e ainda os prejuízos causados por:

- a) Cataclismos da natureza e inundações;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins do combate ao incêndio;
- d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora do local seguro ou ainda por represas onde contenha a água;
- e) Mau estado ou deficiente conservação dos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio.

o) GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Pela presente cobertura ficam garantidas as perdas ou danos (incluindo os resultantes de incêndio ou explosão) diretamente causadas aos bens seguros:
- a) Por pessoas que tomem parte em greves, *"lockout",* distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
- 2. Para efeitos desta garantia entende-se por:
- a) Greve: Paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;
- b) Lockout: Encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;
- c) Tumultos: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidenciem uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;
- d) Motins e/ou Alterações da Ordem Pública: Manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que evidenciem uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais aplicáveis a esta cobertura, ficam ainda excluídos desta cobertura:

- 1. Os danos causados por pinturas, inscrições ou colagens de cartazes e os produzidos pelo inquilino ou utilizador da habitação se esta estiver arrendada, ou se se tiver consentido no seu uso.
- 2. Os sinistros previstos no ponto anterior, sempre que decorram de atos de terrorismo, entendidos como um ato com motivações políticas, religiosas, ideológicas ou étnicas,





com intenção ou o propósito de influenciar as autoridades e/ ou governos, e/ ou lançar o pânico e/ou o medo na população em geral ou em parte da população, que inclua (mas não se limitando ao) uso de força ou de violência, e/ou as ameaças daí resultantes, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos, em nome ou em ligação com quaisquer organizações ou autoridades e/ou governos, atuando quer isoladamente quer a mando destes, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos garantidos pela apólice.

p) PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL DE RISCO ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Pela presente cobertura ficam garantidas em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local ocupado pela sua atividade, as despesas em que o Segurado razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objetos seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte, ou com exercício provisório da atividade noutro local.
- 2. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 meses.
- 3. A indemnização será paga mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.
- 4 É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, à data do sinistro, exerça a sua atividade no local afetado.
- 5. Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo da retificação da taxa em função do novo local de risco.

q) QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS FIXOS, PEDRAS MÁRMORE, LOUÇAS SANITÁRIAS E ANÚNCIOS

ÂMBITO DA COBERTURA:

Fica garantida a quebra acidental de espelhos, chapas de vidro fixas, com espessura igual ou superior a 4 milímetros, pedras mármore, louças sanitárias e anúncios, luminosos ou não, e ainda os seus elementos elétricos, quando devidamente instalados no imóvel e pertencentes ao estabelecimento seguro.

Fica ainda garantido o custo de reposição de gravuras ou pinturas efetuadas nos bens seguros pela presente cláusula, desde que essas gravuras ou pinturas já existissem nos bens danificados à data do sinistro.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante quebras por defeito de instalação ou de colocação, bem como as ocorridas durante as operações de montagem, desmontagem ou durante quaisquer obras efetuadas no local de risco.





r) QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Fica garantida a quebra ou queda acidental de antenas exteriores emissoras e/ou recetoras de imagem e/ou som bem como dos respetivos mastros e espias.
- 2. Ficam, ainda, garantidos os danos causados aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda acidental de antenas.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção ou durante quaisquer obras efetuadas no local de risco.

s) QUEBRA OU QUEDA DE PAINEIS SOLARES DE AQUECIMENTO E FOTOVOLTAICOS ÂMBITO DA COBERTURA:

- 1. Fica garantida a quebra ou queda acidental de sistemas de aquecimento solar e/ou painéis fotovoltaicos e respetivo equipamento, desde que propriedade do Segurado.
- 2. Ficam, ainda, garantidos os danos aos restantes bens seguros em consequência da quebra ou queda acidental de painéis solares de aquecimento e fotovoltaicos.

EXCLUSÕES:

Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais este contrato não garante os danos ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção ou durante quaisquer obras efetuadas no local de risco.

t) QUEDA DE AERONAVES ÂMBITO DA COBERTURA:

Ficam garantidas as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia de barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

u) RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL ÂMBITO DA COBERTURA:

1. Pela presente cobertura ficam cobertas as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado, na qualidade de proprietário do estabelecimento seguro, em consequência de sinistros ocorridos no local de risco e originados pela exploração normal da atividade, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, até ao limite fixado no Quadro Anexo às Condições Gerais.





- 2. Consideram-se expressamente garantidos os danos causados por intoxicação alimentar, derivada da ingestão de alimentos e /ou bebidas disponibilizadas nas instalações do segurado.
- 3. Não serão considerados terceiros, para efeitos desta cobertura, os parentes ou afins do Segurado e/ou do causador do sinistro, até ao segundo grau, bem como os sócios do Segurado e os empregados do estabelecimento seguro.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas no Artigo 5º aplicáveis a esta cobertura, este contrato não garante:

- a) A responsabilidade criminal;
- b) Os danos ocasionados por produtos elaborados ou fornecidos pelo Segurado, após a sua entrega ao cliente;
- c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou outros bens não seguros pelo presente contrato;
- d) A responsabilidade proveniente de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a terceiros, salvo menção expressa em contrário nas Condições Particulares;
- e) As reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- f) As multas, coimas e fianças de qualquer natureza, bem como as consequências pecuniárias de processo criminal ou litigância de má-fé;
- g) As despesas de recurso do Segurado a tribunal superior, salvo se o Segurador o entender justificado;
- h) Os danos resultantes da condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulada pelo código da estrada ou regulamentos oficiais;
- i) Decorrentes da inobservância do Tomador do Seguro ou do Segurado, de disposições legais ou camarárias aplicáveis quanto a medidas de conservação ou reparação de imóveis;
- j) Decorrentes de atividades desenvolvidas no imóvel que não tenham um vínculo direto com o funcionamento ou uso a que o mesmo está legalmente autorizado;
- k) Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, esta cobertura não abrange também os danos causados por ascensores ou monta-cargas;
- As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

CLÁUSULA 5.ª

EXCLUSÕES GERAIS DA GARANTIA OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA

- 1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro de Incêndio os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;





- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições, previstas no n.º 2, da Cláusula 4.ª das Condições Gerais;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
- 2. Relativamente às restantes coberturas e à própria cobertura de Incêndio quando contratada como seguro facultativo, excluem-se as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Atos de terrorismo e/ou de sabotagem, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente;
- c) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- d) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições, previstas no n.º 2, da Cláusula 4.ª das Condições Gerais:
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Reparação, remoção, uso ou exposição ao amianto e seus derivados, quer tenha ou não existido outra causa que tenha contribuído concorrentemente para a produção do dano;

g) Poluição ou contaminação de qualquer espécie;





- h) Atos praticados em estado de embriaguez, demência, alcoolismo ou sob a influência de estupefacientes por parte do Tomador do Seguro, do Segurado ou por pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- i) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- j) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- k) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.
- Ação da luz ou de uma fonte de calor, em estampas ou quadros seguros;
- m) Alteração do valor estimativo ou depreciação de uma coleção em virtude de ficar desfalcada de alguma unidade;
- n) De igual modo, em relação às coberturas facultativas, não ficam garantidos os danos:
 - n.1) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, nos edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência e, ainda, em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções;
 - n.2) Sofridos por edifícios de construções clandestinas, entendendo-se como tal aquelas que não tenham sido previamente legalizadas pelas autoridades competentes, quando o próprio sinistro ou o agravamento das suas consequências tenha origem em tal facto;
 - n.3) Resultantes de trabalhos de reparação, beneficiação ou reconstrução do edifício seguro ou do local onde se encontrem os bens seguros, bem como os causados em edifícios contíguos ou adjacentes, salvo quando esta situação tenha sido previamente comunicada ao Segurador e por este aceite.
- o) De caráter estético originados pelo facto dos bens afetados pelo sinistro não apresentarem, após reparação, a mesma textura, coloração, aspeto visual, tamanho ou formato em relação aos restantes bens seguros não danificados.
- p) Contaminação de solos e/ou qualquer tipo de poluição, desde que não resultantes do risco de incêndio.
- q) Qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, potenciada por, resultante de, ou em ligação com uma Doença Transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência da mesma.
 - q1) Uma Doença Transmissível significa qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde quer que seja.
 - q2) A substância ou agente inclui, entre outros, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, quer seja considerado vivo ou não, e



- q3) O método de transmissão, direta ou indireta, inclui, mas não se limita à transmissão por via aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
- q4) A doença, substância ou agente que pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, comerciabilidade ou perda de utilização de bens.
- r) Perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
- s) Perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático/"hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";
- t) Riscos cibernéticos, considerando como tal os danos direta ou indiretamente causados em objetos seguros ou a terceiros, decorrentes de atos não autorizados ou maliciosos independentemente do tempo e local, de qualquer falha de sistema informático, envolvendo o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer sistema informático ou quaisquer dados por qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, entendendo como sistema informático todo o hardware, software, tecnologia de informação e sistema de comunicações ou dispositivo eletrónico, incluindo todos os sistemas associados, toda a configuração do mencionado e todos os dados associados, dispositivos de armazenamento e equipamentos de rede, incluindo qualquer erro ou omissão duma violação do dever, dever estatutário ou dever regulamentar ou confiança ou série de violações relacionadas do dever, dever estatutário ou dever regulamentar ou confiança.
- u) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.

CAPÍTULO II Declaração do risco, inicial e superveniente Cláusula 6.ª

Dever de declaração inicial do risco

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
- 3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-





se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante. 5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma
- vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 4.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.



- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.ª

Agravamento do risco

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

Cláusula 10.ª

Sinistro e agravamento do risco

- 1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios





vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III Pagamento e Alteração dos Prémios Cláusula 11.ª

Vencimento dos prémios

- 1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.ª Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.ª

Aviso de pagamento dos prémios

- 1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.





Cláusula 14.ª

Falta de pagamento dos prémios

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundado num agravamento superveniente do risco.
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 15.ª

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato Cláusula 16.ª

Início da cobertura e de efeitos

- 1- O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12ª.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.º Duração

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.





Cláusula 18.ª Resolução do contrato

- 1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6. O prazo de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato é de 15 dias úteis, a contar da data da receção da comunicação, devidamente fundamentada e por correio registado.

Cláusula 19.ª

Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro

- 1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
- 2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
- 3. No caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de sessenta (60) dias.

Decorrido este prazo, a garantia do contrato de seguro cessará, salvo se, em ata adicional ao contrato, o Segurador tiver admitido o respetivo averbamento ou se o prémio do contrato de seguro continuar a ser pago pelo administrador de falência.





CAPÍTULO V Prestação Principal do Segurador Cláusula 20.ª Capital seguro

- 1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
- 2. A determinação do capital seguro deve corresponder, para:
- **a)** Seguro de Mercadorias ao preço corrente de aquisição ou, no caso de se tratar de produtos fabricados pelo Segurado, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico;
- b) Seguro de Mobiliário e Equipamento (seguro de conteúdo) ao valor de aquisição em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.
- Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e contratação da respetiva Condição Especial, o capital seguro poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo.
- c) O valor do capital seguro para Edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
- Com a exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
- 3. Após ocorrência de um sinistro, o valor do capital seguro relativo aos bens mencionados nas alíneas a), b) e c) desta cláusula, ficará, no período de vigência do contrato, reduzido ao montante das prestações pagas pela Seguradora, sem que haja lugar a estorno de prémio. O Tomador do Seguro poderá, todavia, proceder à reposição do capital seguro com que o contrato vigorava antes da ocorrência do sinistro, mediante o pagamento do correspondente prémio complementar.
- 4. Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à atividade do Segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares exclusivamente nos termos das supra alíneas a) e b) do nº 2.

Cláusula 21ª Atualização do capital do contrato

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e nos termos aí definidos, poderá ficar acordada uma atualização anual, indexada ou convencionada dos capitais seguros.





Cláusula 22.ª

Insuficiência ou excesso de capital

- 1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 4 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
- 2. Aquando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
- 3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos nº 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapasse o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto nos mesmos números.
- 4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
- 5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 23.ª

Pluralidade de seguros

- 1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
- 2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
- 3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.



CAPÍTULO VI Obrigações e direitos das partes Cláusula 24.ª

Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:
- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
- 2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam- se ainda:
- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
- 3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
- 4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação





prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.ª

Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- 1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
- 4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.ª

Inspeção do local de risco

- 1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2. A recusa injustificada do Tomador de Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 16.º.

Cláusula 27.ª

Obrigações do Segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.





- 2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução Cláusula 28.ª

Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

- 1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
- 2. Salvo convenção em contrário, o Segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 29.ª

Forma de pagamento da indemnização

- 1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
- 2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.ª

Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.



CAPÍTULO VIII Disposições diversas Cláusula 31.ª

Intervenção de mediador de seguros

- 1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador de Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador de Seguro.

Cláusula 32.ª

Comunicações e notificações entre as partes

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
- 2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 33.ª Âmbito Territorial

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em Portugal Continental, e regiões autónomas da Madeira e Açores.

Cláusula 34.ª Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.





- 2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<u>www.asf.com.pt</u>).
- 3.Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
- 4. Em caso de litígio de consumo, definido nos termos do disposto na Lei nº 144/2015, de 8 de **s**etembro, o consumidor pode recorrer Entidade de Resolução Alternativa de Litígios Especializada no sector segurador, CIMPAS-Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem, através dos seguintes contactos:

Sede Lisboa: Av. Fontes Pereira de Melo, 11 – 9º Esq, 1050-115 Lisboa.

Telefone: 213 827 700

Fax: 213 827 708

Email: <u>geral@cimpas.pt</u>

Delegação norte: R. do Infante D. Henrique, 73, Piso 1, 4050-297 Porto

Telefone: 226 069 910

Fax: 226 094 110

Email: <u>cimpasnorte@cimpas.pt</u>

Site: www.cimpas.pt

Cláusula 35.ª Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 36° PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

- 1. O Segurador procede à recolha e tratamento de dados pessoais do tomador do seguro, do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, nos momentos de simulação de contrato de seguro, submissão de proposta de condições de seguro, celebração do contrato de seguro, e ao longo da execução deste.
- 2. Os dados recolhidos destinam-se a uma melhor adequação dos serviços prestados, à gestão e organização da rede de clientes, incluindo a prestação de informação, o envio de comunicações e campanhas comerciais e de marketing, abrangendo ainda mensagens de SMS, e-mails contendo ofertas comerciais, relativas a novos produtos de seguros. O Segurador não é responsável pela segurança e integridade dos dados transmitidos através da internet.
- 3. Os dados recolhidos são armazenados apenas durante o tempo necessário para a prestação dos serviços por parte do Segurador, ou para cumprimento dos termos das obrigações legais em vigor, e apenas para os fins definidos e devidamente comunicados ao titular no momento da recolha. Todos os dados são armazenados em servidores próprios do Segurador em Portugal, sob os mais exigentes critérios de segurança de informação. No âmbito da sua atividade, o Segurador reserva-se no





direito de partilhar informação sobre os dados a entidades terceiras, devidamente autorizadas para o efeito, e desde que garantido o cumprimento da legislação em vigor em matéria de privacidade e proteção de dados.

- 4. Os dados pessoais recolhidos poderão ainda ser utilizados para comunicação de informações e campanhas sobre produtos e serviços do Segurador, de acordo com a natureza dos dados recolhidos e nos termos da finalidade do tratamento e do consentimento prestado, quando aplicável.
- 5. O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, quando necessários para a execução do contrato de seguro, dependem do respetivo consentimento por parte dos titulares.
- 6. Sempre que o tomador do seguro seja diferente do segurado, da pessoa segura ou do beneficiário, e quando aplicável, cabe ao tomador do seguro assegurar perante o Segurador de que detém o necessário consentimento por parte daqueles para autorizar o Segurador a proceder ao tratamento dos respetivos dados pessoais, devendo comunicar àqueles os termos e condições do tratamento por parte do Segurador.
- 7. De acordo com a legislação em vigor, o titular dos dados poderá em qualquer momento exercer os seus direitos, nomeadamente, poderá aceder aos dados pessoais recolhidos e obter informação sobre o tratamento, corrigir ou alterar os dados, retirar o consentimento ao tratamento, eliminar ou requerer a eliminação dos dados recolhidos, caso o tratamento não seja necessário para a prestação de serviços por parte do Segurador, requerer a portabilidade, e endereçar reclamações sobre o tratamento.
- 8. A todo o tempo, o titular dos dados poderá opor-se ao tratamento dos dados pessoais recolhidos para efeitos de comunicação de campanhas de marketing e outros serviços, bastando para o efeito entrar em contacto com o Segurador através da área cliente em www.caravelaseguros.pt ou através do contacto epd@caravelaseguros.pt.
- 9. Para mais informações deverá consultar a Política de Privacidade do Segurador disponível em <u>www.caravelaseguros.pt</u>





CONDIÇÕES ESPECIAIS NOTA PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede as respetivas designações.

Para tudo o que não for expresso nas Condições Especiais, vigora, na parte aplicável, o expresso nas Condições Gerais e Particulares, designadamente no que respeita a exclusões, franquias e limites de indemnização.

CONDIÇÃO ESPECIAL 001 ATUALIZAÇÃO INDEXADA DECAPITAIS

- 1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 18.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.
- 2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.
- 3. O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
- 4. O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.
- 5. Para efeitos desta Condição Especial, entende- se por:
- b) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
- c) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.
- 6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
- 7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual do contrato	Índice IE (Índice de Edifícios) publicado pela A.S.F. em
1.ª Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.ª Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.ª Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano





4.ª Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano
---------------------------	--------------------

- 8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

 9. Salvo convenção em contrário, apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.
- 10. O estipulado nesta Cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
- 11. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 19.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
- 12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 002 ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

- 1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 18.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
- 2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
- 3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
- 4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.º das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
- 5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 003 CAPITAL VARIÁVEL (APÓLICE FLUTUANTE)

1. Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada, o presente contrato funciona em regime de capital variável, garantindo ao Segurado, até ao limite do



capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias-primas e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efetivamente verificadas.

- 2. O Segurado obriga-se a possuir escrituração própria, comprovativa do movimento de entradas e saídas de mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respetivos livros escriturados em dia e à disposição do Segurador sempre que este entenda oportuno consultá-los.
- 3. O Segurado obriga-se também a declarar mensalmente ao Segurador, até ao dia 25 de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na apólice, verificado num dos dias do mês anterior.
- 4. Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o supra nº 3, considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que o Segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efetivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
- 5. O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:
- a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o Segurado pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto nessa anuidade, sendo que, no caso do prémio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo estabelecido, cobrar-se-á esta última quantia como prémio mínimo. Este prémio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;
- b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao prémio aumentado ou reposto, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice;
- c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa da tarifa ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio mínimo cobrado inicialmente seja atingido, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, o segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.
- 6. Se, em caso de sinistro, se verificar que o valor dos bens atingidos excede a importância segura para esses mesmos bens, o cálculo da indemnização ficará sujeito à aplicação da regra proporcional.
- 7. Assim como, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas "aplicações" era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.
- 8. Quando se encontre em vigor uma apólice de capital fixo cobrindo os mesmos bens e riscos, distribuição da cobertura em caso de sinistro será feita proporcionalmente, considerando-se como capital seguro pelo presente contrato a diferença entre o valor das existências verificada no dia do sinistro e os valores cobertos pela apólice de capital fixo, limitada essa diferença ao capital máximo seguro pela apólice.





9. Sempre que o Segurador o entender, nomeadamente em caso de sinistro, e para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o Segurado facultar os elementos da sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 004 VALOR DE SUBSTITUIÇÃO EM NOVO

De acordo com a presente Cláusula Especial, quando contratada e expressamente prevista nas Condições Particulares, fica convencionado que o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta Cláusula, determinado pelo Tomador do Seguro conforme o previsto nos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 20.ª das Condições Gerais, corresponderá ao valor de substituição em novo.

2. Para o efeito, considera-se valor de substituição em novo o custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem em estado novo, igual ou do mesmo tipo, com idênticas características, funções, capacidade e rendimento, mas não superiores ou de maior amplitude que as do equipamento seguro sinistrado, acrescido de todos os encargos de transporte, aduaneiros, de construção, de fundações e de montagem, quando necessários, e que sejam exigíveis para a sua instalação no mesmo local e posição que tinha antes da ocorrência do sinistro.

Não são considerados para cálculo deste valor quaisquer descontos que o Segurado tenha obtido ou venha a obter, mas sim o valor corrente de mercado em condições normais de compra.

- 3. Em caso de sinistro, o cálculo da indemnização observará as seguintes disposições:
- a) O montante a indemnizar terá como limite o valor de substituição em novo do equipamento sinistrado à data do sinistro, não podendo em caso algum exceder o capital seguro para cada bem, nem o capital total seguro para o conjunto de bens;
- b) Na aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 22.ª das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição em novo, tendo em atenção o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 20.ª.
- 4. A aplicação desta Cláusula pressupõe:
- a) Que o bem seguro tenha, à data do sinistro, idade igual ou inferior a dez (10) anos, contados a partir de 31 de dezembro do seu ano de fabrico;
- b) Que os trabalhos de substituição ou reparação sejam começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze (12) meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado para além da quantia que seria indemnizável ao abrigo desta apólice se esta Cláusula não tivesse sido contratada.
- 5. A substituição pode ser concretizada noutro local ou posição que mais convenha às necessidades do Tomador do Seguro ou do Segurado ou que lhe seja legalmente imposto,





não podendo, no entanto, a responsabilidade do Segurador ser aumentada por tais factos.

- 6. Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:
- a) O Tomador do Seguro e/ou Segurado não derem conhecimento ao Segurador, dentro de seis (6) meses contados a partir da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
- b) O Tomador do Seguro e/ou Segurado não puderem ou não quiserem substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados, no mesmo ou noutro local.
- 7. Os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e ainda toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria obsoletos, em caso algum ficarão abrangidos pelo disposto na presente Cláusula Particular.

CONDIÇÃO ESPECIAL 005 INCLUSÃO DE NOVOS BENS OU BENEFICIAÇÕES NOS BENS EXISTENTES

De acordo com o estabelecido na presente Clausula Particular, o Segurado obriga-se a declarar trimestralmente, nos trinta (30) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens, edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco identificado na apólice ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.

Caso se verifique um sinistro durante o período de tempo concedido ao Segurado para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, o Segurador considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

O prémio devido pelos aumentos do capital seguro, nos termos desta Cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

CONDIÇÃO ESPECIAL 006 BENS AO AR LIVRE

Em derrogação do disposto:

- No ponto 2. das EXCLUSÕES constantes da alínea e) da Cláusula 4ª cobertura de "Furto ou roubo";
- Na alínea b) das EXCLUSÕES constantes da alínea b) da Cláusula 4ª cobertura de "Tempestades",
- Na alínea b) das EXCLUSÕES constantes da alínea c) da Cláusula 4ª cobertura de "Inundações",

o presente Contrato garante os danos ocorridos em bens móveis ao ar livre existentes em jardins, pátios, varandas ou anexos não totalmente vedados ou em locais cujo acesso seja





comum a várias pessoas, desde que tais bens estejam expressamente discriminados na apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 309 AVARIA DE EQUIPAMENTOS

Através desta Condição Especial, quando expressamente mencionada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o Segurador garante a reparação ou reposição das máquinas ou equipamentos existentes no local de risco e devidamente especificadas e valorizadas, por danos resultantes de:

- a) Efeitos diretos da corrente elétrica, sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito e quaisquer outros fenómenos elétricos, designadamente os derivados da eletricidade atmosférica;
- b) Erros de manobra, imperícia ou negligência do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
- c) Falha de água em caldeiras ou recipientes que desta necessitem para o funcionamento normal;
- d) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, gripagem ou aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
- e) Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos.
- 2. Esta cobertura funciona em regime de 1º risco, pelo que não haverá lugar a aplicação de regra proporcional.
- 3. As garantias desta cobertura apenas têm início a partir do momento em que os equipamentos estejam instalados e depois de efetuadas os respetivos testes e provas, sendo, salvo disposição em contrário, apenas seguráveis os equipamentos com menos de dez anos de existência.
- 4. O valor seguro relativo a cada equipamento deverá corresponder ao seu valor de substituição, à data do sinistro, por um equipamento novo de idênticas características e rendimento.
- 5. Em caso de sinistro, o pagamento da respetiva indemnização obedecerá aos seguintes requisitos:
- **a)** Se os danos sofridos pelo equipamento forem reparáveis, o Segurador pagará as despesas necessárias à sua reposição nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes do sinistro, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- **b)** Se o custo da reparação for igual ou superior ao valor do equipamento seguro imediatamente antes do sinistro, a indemnização a liquidar pelo Segurador corresponderá a essevalor;
- c) O Segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que se incluam no custo das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.
- 6. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5º.:
- a) As partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas,





fios, correntes, pneumáticos, cordas, esteiras, filtros, ferramentas ou peças permutáveis ou substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos;

- b) Os danos causados pelo desgaste ou uso normais, falta de uso, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações ou deterioração devida a condições atmosféricas;
- c) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou qualquer experiência ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração do equipamento ou instalações ou dos respetivos dispositivos de segurança;
- d) Os danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores do equipamento ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa do sinistro caiba no âmbito desta cobertura, ficando neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores
- e) As despesas em que incorra o Segurado com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que essas falhas tenham sido causadas pordanos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta apólice;
- f) Os custos suplementares com quaisquer Modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
- g) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros, no seu todo ou em partes componentes.
- 7. É condição indispensável para a eficácia e validade desta cobertura a existência de um contrato de manutenção celebrado entre o Segurado e o fabricante ou firma especializada, pelo qual estes se obriguem à periódica manutenção do estado de funcionamento dos equipamentos.

CONDIÇÃO ESPECIAL 306 DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

- 1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, ficam garantidos os danos derivados de deterioração ou depreciação das mercadorias armazenadas nas câmaras frigorificas do Segurado ou por ele alugadas, nica e exclusivamente quando os danos resultem diretamente de:
- a) Avaria ou destruição acidental das máquinas e equipamentos, incluindo as ligações elétricas e quadros de controlo e comando, que asseguram o funcionamento da instalação frigorífica;
- b) Contaminação súbita e acidental, derivada de escape ou derrame fortuito do fluido refrigerante;
- c) Falha do fornecimento público de energia, resultante de danos verificados nas instalações da empresa fornecedora que se revistam de carácter acidental, tais como incêndio, explosão, queda de raio, tempestades, ciclones, inundações;
- d) Interrupção, sem aviso prévio, do fornecimento público de energia, por período não





inferior a oito horas.

- 2. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5ª, as perdas ou danos:
- a) Em produtos cuja validade de consumo já tenha caducado à data do sinistro;
- b) Devido a armazenamento incorreto, má estiva ou embalagem imprópria, insuficiente ou deficiente circulação de ar, bem como nos materiais de embalagem;
- c) Devidos a perda de volume, defeito ou vício próprio, decomposição ou putrefação naturaisdas mercadorias, bem como os que tenham tido a sua origem antes da sua refrigeração ou congelação;
- d) Resultantes de avaria devida a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho da instalação de refrigeração;
- e) Devidos a falhas de energia que não tenham carácter acidental;
- f) Devidos a falhas na fixação e manutenção da temperatura adequada;
- g) Quaisquer perdas indiretas seja de que natureza forem.

CONDIÇÃO ESPECIAL 201 FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que o Segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

- 2. Ficam excluídos desta cobertura:
- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominemem, pelomenos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- 3. Fica, ainda, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas condições particulares.





CONDIÇÃO ESPECIAL 304 LUCRO BRUTO/ENCARGOS PERMANENTES ART. 1.º - OBJETO DO CONTRATO

Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nesta se indiquem, o Segurador garante, nos termos e condições deste Contrato, o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo Segurado, durante o Período de Indemnização constante nas Condições Particulares, correspondentes exclusivamente a:

- Perda de Lucro Bruto, e a
- Gastos Suplementares, desde que resultantes de interrupção ou de redução da atividade do Segurado, em consequência de um sinistro coberto pela apólice base.

ART. 2.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

VOLUME DE NEGÓCIOS: Montante total recebido ou a receber pelo Segurado, deduzido de descontos e devoluções, incluindo os Trabalhos para a Própria Entidade, em contrapartida das operações efetuadas no âmbito das operações normais seguras nas instalações referidas nas Condições Particulares;

VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS: Somatório das vendas realizadas durante os doze (12) meses imediatamente anteriores à data do sinistro. No caso de o período de indemnização ser superior aos doze (12) meses, o volume anual de negócios será aumentado na proporção existente entre a duração do período de indemnização e o ano completo. Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano da empresa segura, é o volume de negócios realizado entre a data de início da atividade e a data de ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze (12) meses;

VOLUME DE NEGÓCIOS DE REFERÊNCIA: Volume de negócios realizado durante o período que, dentro dos doze (12) meses imediatamente anteriores à data do sinistro, corresponder ao período de indemnização. Nos casos em que o período de indemnização seja superior a doze (12) meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao "Volume de Negócios de Referência";

ENCARGOS PERMANENTES: Os custos fixos inerentes ao funcionamento normal da empresa que se mantêm em caso de paralisação ou diminuição temporária da sua atividade, em consequência de sinistro coberto pelo presente contrato

LUCRO LÍQUIDO OU PERDA LÍQUIDA: A diferença entre o Volume de Negócios e os gastos de exploração referentes à atividade segura do Segurado nas instalações referidas nas Condições Particulares. Incluem-se todos os gastos gerais e amortizações imputáveis ao período considerado, antes de deduzidos os impostos sobre lucros. Excluem-se todos os rendimentos e gastos resultantes de operações financeiras e de capitais e, de uma maneira geral, todas as operações não correntes;

PERÍODO DE INDEMNIZAÇÃO: O período, convencionado nas Condições Particulares, durante o qual os encargos permanentes ficam a coberto;





LUCRO BRUTO: Um dos seguintes conceitos, conforme a base convencionada e mencionada nas Condições Particulares:

- A soma dos Encargos Permanentes e do Lucro Líquido, quando este seja seguro ou, se não houver Lucro Líquido, o valor dos Encargos Permanentes seguros deduzido da parte proporcional de qualquer prejuízo líquido igual à relação entre os Encargos Permanentes seguros e o valor total dos Encargos Permanentes da Empresa, ou:
- A diferença entre: o valor do Volume de Negócios, acrescido do valor dos trabalhos para a própria Empresa e o das existências finais do exercício, e a soma das existências iniciais, dos custos das compras e outros custos variáveis de exploração. O valor das existências iniciais e finais bem como o dos trabalhos para a própria Empresa serão calculados de acordo com os métodos usualmente utilizados pela Empresa tendo em consideração a depreciação que possa existir, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade (POC). Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de atividade da Empresa Segura, é o montante do Lucro Bruto apurado entre a data do início da atividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses.

LUCRO BRUTO SEGURO: O Lucro Bruto mencionado nas Condições Particulares, apurado segundo um dos conceitos acima definidos para o Lucro Bruto.

PERCENTAGEM DO LUCRO BRUTO: Percentagem do lucro bruto seguro calculada sobre o volume de negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro;

GASTOS SUPLEMENTARES: Gastos, necessária e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com o Segurador com o único fim de evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do volume de negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;

FRANQUIA: Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou Segurado, e cujo valor (em tempo ou em montante) está estipulado nas Condições Particulares;

ART. 3.º - CAPITAL SEGURO

A determinação de capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e deverá obedecer, tanto à data da celebração deste Contrato como a cada momento da sua vigência, ao lucro bruto anual determinado por qualquer dos critérios estabelecidos no Artigo 2º desta Condição Especial.

Mediante condição expressa nas Condições Particulares, poderá ser garantida apenas uma das partes constitutivas do Lucro Bruto:

- Encargos Permanentes, ou
- Lucro Líquido, ou
- Partes de Gastos Permanentes.

Em qualquer caso, o valor a considerar deverá corresponder ao valor de um período (exercício económico) de doze (12) meses, mesmo que o período de indemnização seja





inferior a doze (12) meses. Caso o período de indemnização seja superior a doze (12) meses, o valor a considerar terá em conta os meses suplementares, eventualmente corrigidos de sazonalidade, que irão comparar com os meses correspondentes ao volume de negócios de referência.

ART. 4.º - EXCLUSÕES

- 1. Para além das exclusões gerais estabelecidas nas Condições Gerais da apólice, ficam ainda excluídos do âmbito do presente contrato:
- a) Quaisquer prejuízos para além dos referidos no artigo 1.º da presente Condição Especial;
- b) As perdas consequentes da destruição ou desaparecimento de dinheiro, em moedas ou notas, de títulos de crédito ou outros bens de idêntica natureza;
- c) Prejuízos causados por quaisquer dos riscos cobertos durante a paralisação voluntária ou forçada da atividade da Empresa, cessação do negócio ou liquidação judicial, com exceção da paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso noturno e durante o período de encerramento para férias do pessoal em conjunto;
- d) Prejuízos causados em consequência de demoras imputáveis ao Segurado na reparação ou reposição dos bens danificados ou destruídos em relação ao prazo necessário e razoável para levar a cabo a dita reparação ou reposição em condições normais de operacionalidade;
- e) Multas, coimas, sanções pecuniárias, resoluções e/ou rescisões contratuais e outras sanções ou prejuízos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, normativos ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição de bens do Segurado ordenada por autoridade pública, salvo se decorrente de risco coberto;
- f) Prejuízos decorrentes de deficiências ou interrupções de fornecimento de energia ou produtos por parte de empresas fornecedoras, exceto se houver acordo em contrário;
- g) Prejuízos causados ou cujas consequências sejam agravadas por o Segurado não poder mandar executar as reparações ou substituições dos bens danificados, por insuficiência de cobertura de danos diretos e/ou por insuficiência de meios próprios para o efeito, à data em que essas reparações ou substituições seriam possíveis;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas pelas quais eles sejam civilmente responsáveis, ou ainda quando praticadas com as suas cumplicidades;
- i) Atrasos por negligência ou vontade do Segurado, greves do pessoal próprio ou de terceiros que afete o período de indemnização;
- j) Os rendimentos e gastos resultantes de operações financeiras ou de capitais e todas as operações não relacionadas com a atividade segura;
- k) Os prejuízos consequentes de acidentes acontecidos com ou em veículos a motor e respetivos reboques.



- 2. Salvo convenção em contrário, constante das Condições Particulares, ficam ainda excluídos os prejuízos que decorram das perdas ou danos verificados em modelos, desenhos, arquivos e matrizes, bem como em programas, ficheiros e outros suportes de informação de instalações de processamento eletrónico de dados.
- 3. Em qualquer dos casos fica estabelecido que as responsabilidades da Seguradora pelos eventos previstos no presente contrato estão sempre condicionadas às limitações e restrições impostas pelas coberturas de danos materiais diretos que garantam, contra os mesmos eventos, as perdas que sofram os bens seguros pela mesma.

ART. 6.º - DETERMINAÇÃO DOS PREJUÍZOS

- 1. Em caso de sinistro, a avaliação dos prejuízos será feita entre o Segurado ainda que o contrato de seguros produza efeitos a favor de terceiros e o Segurador, tendo em conta as definições constantes no artigo 2.º.
- 2. Para determinação da importância pagável como indemnização apurar-se-á:
- a) Relativamente à redução do Volume de Negócios, o montante obtido pela aplicação da percentagem do Lucro Bruto ou dos Gastos Permanentes, consoante tiver sido estabelecido, ao valor da quota do Volume de Negócios determinada pela diferença entre o Volume de Negócios durante o Período de Indemnização e o Volume de Negócios de Referência;
- b) Relativamente aos Gastos Suplementares, o dispêndio adicional necessário e razoavelmente suportado com o único fim de evitar ou diminuir a redução do volume de negócios que, sem esse dispêndio, se verificaria em consequência de sinistro durante o período de indemnização, não podendo, no entanto, a importância a esse título considerada exceder o montante produzido pela aplicação da percentagem do Lucro Bruto ao valor da redução do Volume de Negócios, por essa forma evitada. Se algum tipo de gasto fixo não estiver coberto por esta apólice, ter-se-á em conta, ao calcular a quantia a recuperar como Gastos Suplementares, apenas a proporção do gasto adicional que resultar da comparação da soma do lucro líquido e dos gastos fixos seguros relativamente à soma do lucro líquido e de todos os gastos permanentes
- 3. A importância a pagar como indemnização corresponderá ao somatório das verbas apuradas nestas rubricas, deduzido do montante que se verificar ter sido economizado, incluindo depreciações e amortizações, durante o período de indemnização.
- Relativamente aos Gastos Permanentes seguros, serão deduzidos os que possam cessar, ser reduzidos, deixados de contrair ou liquidados em consequência de sinistro.

Sobre os elementos referidos serão feitos os ajustamentos necessários para ter em conta as tendências do negócio e as variações ou circunstâncias especiais que o afetem antes ou depois do sinistro, de modo que os valores assim ajustados conduzam tão aproximadamente possível aos resultados que teriam sido obtidos pela empresa durante o período de indemnização se o sinistro não tivesse ocorrido.





- 4. Se o capital seguro pelo presente Contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor das rúbricas seguras, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente.
- Segurando-se os vários componentes do Lucro Bruto por quantias e verbas designadas separadamente, estes preceitos são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.
- 5. Em caso de cessação da atividade do Segurado em consequência de um sinistro coberto pelo contrato e desde que a atividade não seja retomada, a indemnização corresponderá unicamente ao valor estritamente necessário para ressarcir o Segurado dos Gastos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do Período de Indemnização.

CONDIÇÃO ESPECIAL 305 RISCOS ELÉTRICOS

- 1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o Segurador indemnizará o Segurado pelas perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas, e aos seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.
- 2. Esta cobertura funciona em regime de 1º risco, pelo que não haverá lugar a aplicação de regra proporcional.
- 3. Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5ª., os danos:
- a) Causados a fusíveis, resistência de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kVA e aos motores de mais de 10 H.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 308 TRANSPORTE DE VALORES

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o Segurador indemnizará o Segurado pelo furto ou roubo, praticado por terceiros, de moeda corrente, notas, cheques, letras, vales postais, selos de correio e fiscais, senhas de refeição e similares, enquanto





transportados em território nacional sob responsabilidade do Segurado, nos termos e condições seguintes:

- a) A garantia abrange o trajeto entre as instalações seguras e clientes, fornecedores, entidades bancárias, correios, repartições públicas e outros locais de pagamento ou recebimento;
- b) Destinando-se os valores a serem confiados a uma outra entidade para transporte ou guarda, o trajeto entre as instalações do Segurado e o local que previamente se indique para a sua entrega, terminando no preciso momento em que os valores deixem de estar sob a responsabilidade do Segurado;
- c) Considera-se também abrangido o percurso entre as instalações seguras e o domicílio habitual do Segurado ou do gerente do estabelecimento seguro, após a hora de encerramento do estabelecimento, quando já não for possível o depósito em banco. Fica, ainda, abrangido o transporte entre o domicílio acima referido e a entidade bancária mais próxima, tendo este dese realizar entre as 07 horas e as 10 horas;
- d) O transporte terá que ser exclusivamente efetuado pelo Segurado ou empregados do mesmo;
- e) Ficam abrangidos por esta cobertura, o furto ou roubo que possa ocorrer na sequência de acidente de viação com o veículo transportador ou doença súbita e grave dos empregados encarregados do transporte;
- f) Para efeitos desta cobertura entende-se que o transporte efetuado por duas ou mais pessoas utilizando o mesmo meio de transporte se considera como transporte único, seja qual for o montante confiado a cada uma delas.
- 2. Para efeito da presente cobertura, considera-se:
- **a) Roubo:** a intenção ilegítima de apropriação ou subtração de coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir.
- **b)** Furto: Ato de, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia.

EXCLUSÕES: Sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª destas Condições Gerais ficam excluídos desta garantia os danos ocorridos ou provocados quando:

- a) O transporte de valores seja efetuado por pessoas coim menos de 18 ou com mais de 65 anos de idade;
- b) As pessoas encarregues de transporte de valores facilitem ou provoquem o sinistro;
- c) Os sinistros sejam ocasionados por negligência, imprudência ou embriaguez das pessoas que efetuam o transporte de valores;
- d) Sempre que o movimento dos valores em caixa não seja objeto de registo contabilístico.

CONDIÇÃO DE VALIDADE:





É condição expressa de validade da presente garantia que o furto ou roubo seja participado às autoridades competentes no período de 24 horas após a sua ocorrência, devendo o Segurado fornecer documento comprovativo dessa participação.

CONDIÇÃO ESPECIAL 307 TRESPASSE

- 1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares e dentro dos limites que nestas se indiquem, o Segurador indemnizará o Segurado, pela perda do valor do trespasse, quando, em consequência de sinistro a coberto da Apólice, o Segurado perca todos os direitos ao uso do estabelecimento seguro, segundo as leis atinentes ao contrato de arrendamento.
- 2. Para efeitos desta cobertura, entende-se como trespasse a transmissão por ato entre vivos da posição do arrendatário do estabelecimento comercial ou industrial, desde que:
- a) Acompanhada de transferência global das instalações, utensílios, mercadorias ou outros elementos que integram o estabelecimento;
- b) Transmitido o gozo do prédio, se continue a exercer nele o mesmo ramo de comércio, indústria ou serviços.
- 3. Não haverá lugar a qualquer indemnização, quando a perda do direito ao uso do estabelecimento seja resultante de incumprimento, por parte do Segurado, de qualquer das condições do contrato de arrendamento ou das leis que o regulam.

CONDIÇÃO ESPECIAL 310 ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO

I - DEFINIÇÕES

- Aderente A Pessoa Singular ou Coletiva que subscreve o seguro de multirriscos;
- **Estabelecimento Seguro** O estabelecimento identificado nas Condições Particulares da apólice;
- **Pessoas Seguras –** Os empregados que exerçam a sua atividade profissional no estabelecimento seguro.

II - RISCOS

- 1. Estão cobertos pelas garantias referidas no ponto III os seguintes riscos que atinjam o estabelecimento seguro:
- Incêndio, entendendo-se como tal a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte de fogo, ainda que nesta possa ter origem e que se possa propagar pelos seus próprios meios;
- Explosão, entendendo-se como tal a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou vapor;
- Queda de raios, entendendo-se como tal a descarga elétrica na atmosfera acompanhada de trovão e relâmpago;
- Ciclones e toda a ação direta dos ventos fortes atingindo direta ou indiretamente as





instalações seguras;

- Inundações ou alagamento pela queda de chuvas, neve ou granizo, como consequência imediata dos ciclones ou ventos fortes acima referidos;
- Inundações provocadas por trombas de água ou chuvas torrenciais precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro rebentamento de adutores, coletores, diques ou barragens, enxurradas ou transbordamento do leito de curso de água;
- Tremores de terra e erupções vulcânicas;
- Danos por água, provenientes, súbita e imprevistamente, de roturas ou entupimentos da rede interna de água e esgotos do edifício, ou dos esgotos de águas pluviais;
- Furto ou roubo, consumado ou frustrado praticado por arrombamento, escalamento, chaves falsas ou com violência ou ameaças graves às pessoas que se encontrarem nas instalações;
- Queda de aeronaves choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, incluindo objetos delas caídos ou alijados, bem como vibração ou abalo resultantes de velocidades supersónicas;
- Impacto de veículos terrestres ou animais, desde que não conduzidos por Pessoas Seguras, não se considerando os danos causados noutros veículos;
- Derrame súbito de óleo de qualquer instalação fixa ou móvel para aquecimento ou arrefecimento do ambiente, excetuando os danos sofridos pela própria instalação;
- Quebra de vidros, incluindo espelhos, desde que devidamente aplicados e com espessura superior a 4 milímetros e superfície superior a meio metro quadrado, assim como de pedras mármore, desde que aplicadas em suporte adequado;
- Quebra ou queda de antenas exteriores de TV e TSF, e respetivos mastros e espias, salvo em operações de montagem ou reparação;
- Quebra ou queda de painéis para captação de energia solar destinados à utilização do aderente, salvo em operações de montagem ou reparação.
- 2. Estão também cobertas as ocorrências referidas no ponto IV das condições aí referidas.

III- GARANTIAS EM CASO DE SINISTRO QUE ATINJA O ESTABELECIMENTO

Até aos limites fixados nas Condições Particulares, serão prestadas as seguintes garantias em caso de sinistro previsto no nº1 do ponto II.

1. Envio de Profissionais

O Segurador encarregar-se-á do envio ao estabelecimento seguro de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando o custo da deslocação inicial, sendo as reparações suportadas pelo aderente.

2. Transporte de mercadorias ou equipamento

Se, em consequência de sinistro, o estabelecimento seguro ficar inabitável, o Segurador providenciará e suportará os custos com:

• O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança de mercadorias ou equipamento para o armazém provisório;





• A guarda dos objetos e bens transferidos para o armazém provisório, durante um período de seis meses.

3. Guarda de objetos

Se o estabelecimento seguro ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se, após o acionamento das medidas cautelares adequadas, o estabelecimento necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Segurador suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele.

4. Apoio jurídico em caso de roubo

Se o estabelecimento ficar inabitável, o Segurador, em caso de urgência, aconselhará o Segurado sobre quais as providências a tomar no imediato e tomá-las-á se aquele não estiver em condições para o fazer, prestando, em caso de roubo ou tentativa de roubo, o apoio jurídico adequado sobre os trâmites necessários para a denúncia do mesmo às autoridades.

5. Regresso antecipado em caso de sinistro no estabelecimento

5.1.Em caso de ocorrência de sinistro no estabelecimento seguro, que não permita o seu normal funcionamento, se qualquer das pessoas seguras, que façam parte da direção ou gerência do mesmo, se encontrar fora do local onde se situa o estabelecimento, o Segurador porá à sua disposição um bilhete de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas), desde o local de estadia até ao local onde se situa o estabelecimento, em Portugal.

5.2. No caso da pessoa segura, tal como definida no número anterior, ter de regressar ao local onde se encontrava antes do sinistro para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Segurador suportará, nas condições referidas no número anterior, o custo de um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente prevista pela pessoa segura.

6. Transmissão de mensagens

O Segurador garante o pagamento e/ou a expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato, mediante justificativo.

IV- GARANTIAS ADICIONAIS

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos previstos no nº1 do Ponto II, serão também prestadas as seguintes garantias, nas situações abaixo descritas e até aos limites fixados nas Condições Particulares.

1. Em consequência de acidente verificado no estabelecimento seguro, o Segurador:

- a) Suportará as despesas com um profissional de enfermagem no caso de acamamento por prescrição médica de qualquer das pessoas seguras;
- b) Enviará ao domicílio (das 20 horas às 8 horas) os medicamentos prescritos sendo o respetivo custo por conta da pessoa segura;
- c) Suportará, se a pessoa segura tiver de ser hospitalizada por prescrição médica, o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do domicílio.
- 2. Se, em consequência de perda ou roubo das chaves do estabelecimento seguro, não





for possível ao Segurado aí entrar, o Segurador suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

V - EXCLUSÕES

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Segurador não será responsável pelas prestações respeitantes a:

- a) Sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;
- b) Despesas decorrentes de despejo, arrolamento, confisco ou requisição de bens, por ordem de autoridades administrativas, judiciais ou militares.

VI - DURAÇÃO

As garantias caducarão automaticamente na data em que o aderente deixar de explorar o estabelecimento seguro.

VII- ÂMBITO TERRITORIAL

- 1. As garantias da presente Condição Especial são válidas apenas em estabelecimentos situados no território português.
- 2. As garantias da presente Condição Especial não são aplicáveis nos países em que, por motivos de força maior não imputáveis ao Segurador, se torne impossível a prestação de serviços deles decorrentes.

VIII - REEMBOLSOS DE TRANSPORTES NÃO UTILIZADOS

As pessoas seguras, que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato, ficam obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

IX - COMPLEMENTARIDADE

- 1. As prestações e indemnizações prestadas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.
- 2. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver adiantado, assim como das comparticipações da Segurança Social, ou de qualquer outra instituição, a que tiver direito.

X - SINISTROS

Em caso de sinistro, o aderente e ou a pessoa segura devem:

- a) Contactar imediatamente o serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada; Seguir as instruções do Serviço de Assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- b) Satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo Serviço de Assistência e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receberem;
- c) Recolher e facultar ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.





XI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

XII - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

- 1. CONDIÇÕES PARTICULARES GARANTIAS
- 1.1. Envio de Profissionais Ilimitado
- 1.2. Transporte de equipamento ou mercadorias Valor máximo indemnizável: €750
- 1.3 Guarda de objetos Valor máximo indemnizável correspondente a 48h de vigilância
- **1.4 Apoio jurídico em caso de roubo** llimitado
- **1.5 Regresso antecipado por sinistro no estabelecimento** Custo de transporte equivalente a bilhete de comboio de 1ª classe ou deslocação aérea em classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a 5 horas).

Âmbito territorial: todo o Mundo

- **1.6 Transmissão de mensagens urgentes -** llimitado
- **1.7 Custos de assistência com profissional de enfermagem** Limite máximo 72horas de assistência
- 1.8 Envio de medicamentos ao domicílio (das 20h às 8h) llimitado
- 1.9 Transporte até ao hospital mais próximo Ilimitado
- 1.10 Substituição de fechadura Limite máximo €100, uma vez por ano
- 2. FUNCIONAMENTO DA GARANTIA DE ENVIO DE PROFISSIONAIS

Mediante esta garantia, o Segurador, a pedido da pessoa segura, facilitar-lhe-á os seguintes profissionais qualificados para qualquer reparação:

Serviço 24 Horas

Canalizadores

Eletricistas

Serralheiros

Vidraceiros

Técnicos de Ar Condicionado

Serviço Dia

Pedreiros

Carpinteiros / Parquê

Pintores

Estucadores

Alcatifadores

Técnicos de estores

Técnicos de TV e DVD

Técnicos de Eletrodomésticos

Técnicos de Alarme

Serviço de limpeza

Segurança





Técnicos de Mudança

3. INFORMAÇÃO E CHAMADA

Mediante esta garantia, o Segurador, a pedido do aderente, informá-lo-á e facilitar-lhe-á a procura de:

- Médicos e/ou ambulâncias de urgência e a entrega noturna de medicamentos (das 20.00 às 8.00 h).
- Pequenos transportes e mensageiros.
- Equipas de limpeza.

4. FORMAS DE UTILIZAÇÃO

- 4.1. Será condição indispensável para que o Segurador assuma as suas obrigações, que o mesmo seja avisado telefonicamente, indicando:
- Nome da pessoa segura
- Número de contrato
- Endereço, telefone e serviço solicitado
- 4.2. Excetuando as garantias que expressamente se indicam como gratuitas, o aderente deverá liquidar a fatura correspondente à intervenção solicitada.

5. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A Pessoa Segura pode solicitar a intervenção do Segurador durante as 24 horas do dia, incluindo domingos e feriados.

Para os casos não considerados de urgência, sugere-se que a solicitação de serviço se efetue de segunda a sexta-feira das 9.00 às 18.00 horas. Os serviços de carácter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível. Os restantes serviços solicitados atender-se-ão de segunda a sexta-feira (dias de trabalho normal).

6. GARANTIAS E CUSTO DOS SERVIÇOS

As reparações efetuadas pelos profissionais enviados pelo Segurador, serão sempre por conta do Segurado, mas estão garantidas por um período de três meses.

Os honorários dos profissionais ficarão limitados a 35€ + IVA por hora, exceto os serviços de desentupimento efetuado por máquinas cujo valor é estabelecido por orçamento.

Os honorários dos profissionais são atualizáveis anualmente e corrigidos de acordo com o IPC.

7. DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

7.1. O Segurador não é responsável pelos atrasos ou incumprimentos que sejam devidos a causas de força maior.

O direito que o Segurado tem à intervenção de um profissional, nos termos acima descritos, não pressupõe que o sinistro esteja garantido por esta ou outras garantias da apólice, e que em consequência o Segurado tenha direito a reaver o valor da reparação.



Quadro Anexo às Condições Gerais e Especiais do Contrato				
RISCOS	COBERTURAS	CAPITAIS SEGUROS	FRANQUIAS	
	1 – Incêndio, queda de raio e explosão	Capital cobertura base	Sem franquia	
	2 – Tempestades	Capital cobertura base	Sem franquia	
	3 – Inundações	Capital cobertura base	Sem franquia	
	4 – Danos por água	Capital cobertura base	10% no mínimo de €100	
	5 – Furto ou Roubo Valores em caixa Valores em cofre Outros bens Danos ao edifício por furto ou roubo	2% Capital conteúdos max. €250 4% Capital conteúdos max. €500 Capital conteúdos Capital cobertura base	Sem franquia Sem franquia 5% no mínimo de €100 5% no mínimo de €100	
	6 – Demolição e remoção de escombros	Capital cobertura base	5% no mínimo de €50	
	7 – Aluimento de terras	Capital cobertura base	5%	
	8 – Queda de aeronaves	Capital cobertura base	Sem franquia	
BASE	9 – Choque ou impacto de veículos terrestres	Capital cobertura base	Sem franquia	
	10 – Choque ou impacto de objetos sólidos	Capital cobertura base	Sem franquia	
	11 – Derrame de sistemas de proteção contra incêndios	Capital cobertura base	5% no mínimo de 100€	
	12 – Quebra de vidros	1% Capital cobertura base	Sem franquia	
	13 – Quebra ou queda de antenas	Capital cobertura base	Sem franquia	
	14 – Quebra ou queda de painéis solares	Capital cobertura base	Sem franquia	
	15 – Desenhos e documentos	2% Capital cobertura base Max. €1000	€50	
	16 – Greves, tumultos e alterações da ordem pública	Capital cobertura base	5% no mínimo de 100€	
	17 – Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	Capital cobertura base	5% no mínimo de 100€	
	18 – Danos em bens do senhorio	5% Capital cobertura base Max. €5000	5% no mínimo de 100€	



	19 – Privação temporária do uso do local de risco	750€/mês max. 6 meses	Sem franquia
	20 – Danos Estéticos	5% Capital cobertura base Max. €5000	Sem franquia
	21 - Danos a instalações de gás canalizado	Capital cobertura base	Sem franquia
	22 – Responsabilidade Civil extracontratual	50.000€	€ 100 (danos materiais)
ADICIONAIS	1 – Encargos permanentes	Capital próprio	2 dias
	2 – Riscos elétricos	Capital próprio	€ 100
	3 – Deterioração de bens refrigerados	Capital próprio	€ 100
	4 – Trespasse	Capital próprio	Sem franquia
	5 – Transporte de valores	2% Capital conteúdos Max. €2000	Sem franquia
	6 – Avaria de equipamentos	Capital próprio	€ 100
	7 - Fenómenos sísmicos	Capital cobertura base	5% do capital seguro
	8 – Assistência ao estabelecimento	Vide Condição Especial	





Caravela, Companhia de Seguros, S.A

Av. Marquês de Tomar, n°2, 1050-155 Lisboa TIf:+351 217 958 690 Capital Social 44.388.315,20€ - C.R.C. de Lisboa, n° 5942 N.I.P.C 503 640 549